

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL -  
CONDER  
RESOLUÇÃO 08/2023

RESOLUÇÃO Nº 08/2023, de 11 de setembro de 2023.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a retenção de imposto de renda sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas e/ou jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONDER e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONDER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Público e;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 1.234, de 12 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 2145, de 22 de junho de 2023;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.130 que firmou a tese: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal”.

RESOLVE:

Art. 1º Todos os pagamentos realizados às pessoas físicas e/ou jurídicas, a partir de 11 de setembro de 2023, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, inclusive obras, deverá ser procedida à retenção de imposto de renda, salvo imunidade, isenção e/ou dispensa prevista em legislação em vigor.

Parágrafo único. Ficam excetuados da regra de retenção de que trata o caput os seguintes pagamentos:

I – Referentes às liquidações realizadas com documento fiscal emitido em data anterior ao previsto no caput;

I – Realizados em regime de adiantamento ou reembolso de despesas de que trata a Resolução nº 07/2023 do CONDER;

III – Até a adequação necessária, aqueles pagamentos que comprovadamente não sejam possíveis o destaque da retenção no documento fiscal emitido.

Art. 2º partir da data mencionada no art. 1º os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir notas fiscais, faturas ou recibos em consonância às disposições contidas na IN RFB n. 1.234/2012 e na IN RFB n.º 2145.

Parágrafo Único. Os documentos de cobrança emitidos em desacordo com o contido nesta Resolução não serão aceitos para fins de liquidação de despesa e pagamento, observadas as exceções do artigo anterior.

Art.3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente do CONDER, em 11 de setembro de 2023.

**JORGE DAVID DERBLI PINTO**  
Presidente do CONDER

**Publicado por:**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 12/09/2023. Edição 2855  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>